GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA
MUNICIPAL DA SERRA

IMPRENSA OFICIAL/ES
Informação com transparência
DESDE 1890

www.serra.es.gov.br



Serra (ES), terça-feira, 25 de junho de 2024

Antônio Sergio Alves Vidigal
Prefeito

Thiago Menezes Carreiro
Vice-prefeito

SECRETARIADO MUNICIPAL

Iranilson Casado Pontes
Coordenador de Governo

Edinaldo Loureiro Ferraz
Procurador-Geral

Emiliano Coutinho Ricas
Controlador Geral

Deborah de Athayde Hemerly Fialho
Secretária Municipal de Comunicação

Henrique Valentim Martins da silva
Secretário Municipal da Fazenda

Joel Lyrio Junior
Secretário Municipal de Defesa Social

Luciana Galdino
Secretária Municipal de Educação

Ricardo Savacini Pandolfi
Secretário Municipal de Gestão e Planejamento

Fernanda Coimbra Mota da Silva
Secretária Municipal de Saúde

Cláudia Maria da Silva
Secretária Municipal de Assistência Social

Pedro Henrique Trindade de Souza
Secretário Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia

Ricardo Savacini Pandolfi – Respondendo
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo

Cláudio Denicoli dos Santos
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

Izabela Biancardi Roriz
Secretária Municipal de Obras

Enivaldo Dias Pereira
Secretário Municipal de Serviços

Yuri Giulliano Bastos Malaquias
Secretário Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer

Lilian Mota Pereira
Secretária Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres

Cláudio Denicoli dos Santos - Respondendo -
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Cláudio Denicoli dos Santos - Respondendo -
Secretário Municipal Especial de Agricultura, Agroturismo, Agricultura e Pesca

Lilian Mota Pereira - Respondendo -
Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

Cláudia Maria da Silva – Respondendo -
Secretária Municipal de Habitação

Alessandro Luciani Bonzano Comper
Secretário-chefe do Gabinete do Prefeito

AUTARQUIA

Christiani Maria Vieira
Diretor-presidente Instituto de Previdência dos Servidores

IMPRENSA OFICIAL/ES
Informação com transparência
DESDE 1890

Departamento de Imprensa Oficial do Espírito Santo (DIO/ES)
SANDRA SHIRLEY
Diretora-presidente
EDGARD RAMOS LIMA
Diretor Administrativo e Financeiro

Desde 1890 | Filiado à Abio - Associação Brasileira de Imprensas Oficiais | Os textos publicados são de responsabilidade da Secretaria de Comunicação da Prefeitura da Serra

SETUR

ISADORA POMPEO FAZ SHOW SEXTA (28) NA PRAÇA DE PORTO CANOA

» ***A apresentação faz parte da inauguração da Praça dos Girassóis***



A cantora gospel Isadora Pompeo vai levar muita animação e música boa para Porto Canoa no fim deste mês. No próximo dia 28, uma sexta-feira, ela é uma das atrações das comemorações da inauguração da Praça dos Girassóis, localizada na Avenida Brasília, principal via de Porto Canoa. O evento está marcado para começar às 18h30.

A apresentação será realizada pela Prefeitura da Serra, por meio da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer (Setur), para toda a população serrana.

Isadora Pompeo, de 25 anos, é conhecida por suas performances emocionantes e pela mensagem inspiradora de suas músicas. Com uma carreira musical marcada por mensagens profundas e melodias tocantes, ela cativa plateias em todo o país.

A cantora promete levar muita emoção a quem estiver no local, cantando hits como “Eu Tenho Você” , “Oi, Jesus”, “Seja Forte” e a canção que está na boca do povo, “Bênçãos que não tem fim”.

Serviço

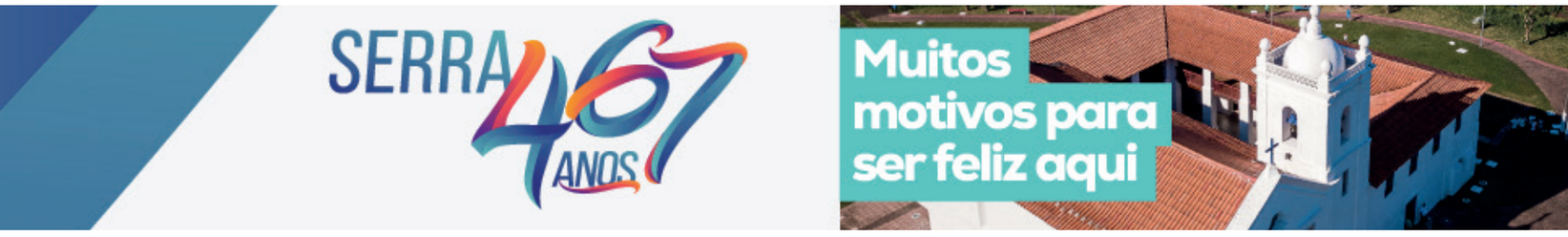
Show da Isadora Pompeo

Data: Sexta-feira, 28 de junho

Local: Praça dos Girassóis, Porto Canoa.

Horário: a partir das 18h30

Texto: Bianca Oliveira
Foto: Divulgação



SEOB

PREFEITURA INAUGURA REVITALIZAÇÃO DA AVENIDA TALMA RODRIGUES RIBEIRO

» ***São nove quilômetros de recapeamento da via que atravessa oito bairros***



Neste sábado, a Prefeitura da Serra realizou a cerimônia de inauguração da revitalização asfáltica da Avenida Talma Rodrigues Ribeiro, uma das mais movimentadas da cidade. Foram mais de R$ 21 milhões investidos, em parceria com o governo do Espírito Santo, nesta obra de infraestrutura que representa mais mobilidade urbana e segurança viária.

Para marcar a ocasião foi realizado um pedalaço com participação do prefeito Sérgio Vidigal, do governador Renato Casagrande e da comunidade do entorno.

A avenida foi recapeada em toda sua extensão, que tem aproximadamente nove quilômetros. A via se inicia em frente às empresas Biancogrês e Viminas e vai até os arredores do Terminal de Jacaraípe. A ordem de serviço para a obra foi assinada no final de dezembro de 2023.

São oito bairros cortados pela av. Talma Rodrigues Ribeiro: Parque Residencial Laranjeiras, Civit II, Alterosas, Nova Zelândia, Vila Nova de Colares, Feu Rosa, Jacaraípe e Castelândia. A via possui duas a quatro faixas, a depender do trecho.

“Em parceria com o Governo do Estado, celebramos a entrega do recapeamento da via com um passeio ciclístico. Uma obra importante para essa região do Civit II e, mais uma vez, o governador Renato Casagrande demonstra o compromisso com o município da Serra”, comemora o prefeito da Serra, Sergio Vidigal.

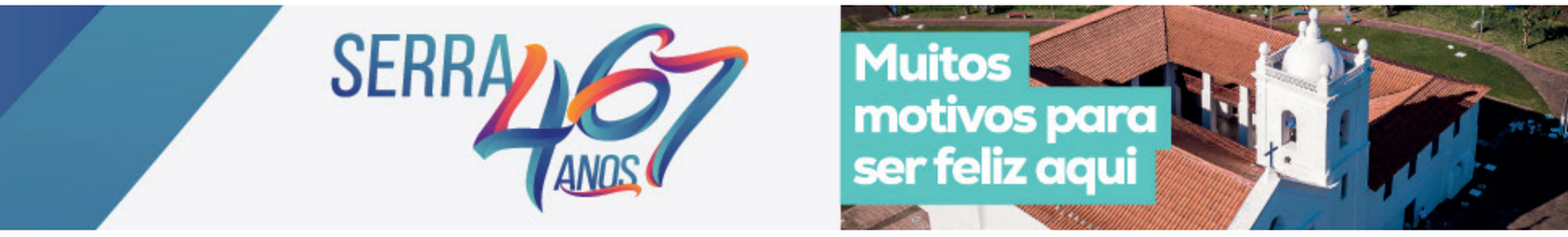
“Hoje o pedalaço foi para inaugurar esse asfalto novinho na Avenida Talma Rodrigues Ribeiro, que conecta os bairros de Laranjeiras e Jacaraípe, na Serra. Além do revestimento asfáltico, o trecho agora possui sinalização, rampas para pedestres e calçadas, tudo isso para melhorar a vida de quem transita por aqui”, comentou o governador Renato Casagrande.

No primeiro momento, a Secretaria de Obras da Serra (Seob) recuperou toda a estrutura do pavimento da avenida e implementou o revestimento asfáltico. Logo após, pintou e instalou as sinalizações horizontais e verticais, respectivamente. Para finalizar, a Seob adequou os passeios públicos (calçadas) para que todas as pessoas possam circular com segurança pela avenida.

Os ônibus que circulam pela via e ligam praticamente dois terminais de transporte coletivo são as linhas 875, 523, 846, 504, 805, 832, 881, 822 e 885.

“Esse investimento não é direcionado apenas para um bairro, mas sim para a Serra como um todo. São R$ 21 milhões que vão garantir mais segurança no trânsito, mais mobilidade urbana e uma melhor qualidade de infraestrutura para uma das avenidas mais emblemáticas da cidade. São mais de nove quilômetros recuperados e recapeados”, frisa a secretária de Obras, Izabela Roriz.

Texto: Daniela Salgado
Foto: Guilherme Destefane



DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DA SERRA

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

www.serra.es.gov.br | Serra (ES), terça-feira, 25 de Junho de 2024 | Edição N846

ATOS MUNICIPAIS

Atos Municipais

Decretos

DECRETO Nº 6.403, DE 21 DE JUNHO DE 2024

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município e, considerando o inteiro teor do processo nº 51618/2024,

DECRETA:

Art. 1º Exonera, a pedido, **EDUARDO DE SOUZA CAMILO**, do cargo em comissão de Assistente Técnico - CC-5, da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento (Segeplan).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, 21 de junho de 2024.
ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Protocolo 1346670

DECRETO Nº 6.404, DE 21 DE JUNHO DE 2024

APROVA AS ALTERAÇÕES DA NORMA DE PROCEDIMENTOS DO SISTEMA DE HABITAÇÃO, SHA-NP 01, APROVADA PELO DECRETO Nº 6.630/2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72, da Lei Orgânica do Município da Serra, e considerando o inteiro teor do processo nº 39878/2024,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovadas as alterações das Normas de Procedimentos do Sistema de Habitação (SHA), da Secretaria Municipal de Habitação (Sehab), constante no Anexo Único deste decreto.

Art. 2º O Decreto nº 6.630, de 30 de setembro de 2015, deverá ser atualizado juntamente com a redação da norma de procedimentos, conforme segue:

I - SHA-NP 01 - Projeto Aluguel Social - Versão 3.

Art. 3º A Norma de Procedimentos mencionada no artigo anterior será disponibilizada na íntegra no Manual de Normas e Procedimentos, localizado no site do Município da Serra, no endereço eletrônico https://www.serra.es.gov.br/site/pagina/manual-de-normas-e-procedimentos.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal em Serra, 21 de junho de 2024.
ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

ANEXO I

Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB

Sistema Administrativo	Norma de Procedimento/Assunto	Versão
SHA - Sistema de Habitação	SHA-NP 01 - Projeto Aluguel Social	03

Protocolo 1346677

DECRETO Nº 6.408, DE 24 DE JUNHO DE 2024

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município e, considerando o inteiro teor do processo nº 52174/2024,

DECRETA:

Art. 1º Exonera, a pedido, **MARLY OLIVEIRA DOS SANTOS ARRECO**, do cargo em comissão de Assistente Técnico - CC-5, da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento (Segeplan).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 30 de junho de 2024.

Palácio Municipal em Serra, 24 de junho de 2024.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Protocolo 1346772

DECRETO Nº 6.409, DE 24 DE JUNHO DE 2024

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município e, considerando o inteiro teor do processo nº 52178/2024,

DECRETA:

Art. 1º Exonera, a pedido, **RAFAELA APARECIDA LEMOS BLANK**, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete - CC-5, da Secretaria Municipal de Educação (SEDU).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 30 de junho de 2024.

Palácio Municipal em Serra, 24 de junho de 2024.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Protocolo 1346680

DECRETO Nº 6.410/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais, e com base no artigo 12º da Lei nº 5.920/2023 de 29/12/2023; fica autorizado abrir créditos adicionais suplementares excluídos do limite previsto no art. 11: I) os provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior no termo do inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964; II - os provenientes de excesso de arrecadação nos termos dos incisos II dos § 1º e § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº. 4320 de 17 de março de 1964; III - os destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos; IV - os provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo programa.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam suplementadas no orçamento vigente as dotações orçamentárias constante do Anexo I.

Art. 2º. Para efeito das suplementações constante no Artigo anterior, ficam anuladas as dotações orçamentárias, indicada no anexo II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio Municipal, em Serra, em 24 de junho de 2024

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

HENRIQUE VALENTIM MARTINS DA SILVA
Secretário Municipal de Fazenda

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
R$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FR	VALOR
02.00.00	COORDENADORIA DE GOVERNO			
02.01.00	Coordenadoria de Governo			
04.122.0038.2183	Promover eventos executivos e comunitários.	3.3.90.39.99	1.500.0000.0000	17.606,00
11.00.00	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO			
11.01.00	Secretaria de Educação			
12.122.0039.2222	Manutenção e Conservação de Bens Imóveis.	3.3.90.34.00	1.500.0025.1001	55.000,00
12.361.0004.2020	Garantir e Manter as Atividades Administrativas e	3.3.90.34.00	1.500.0025.1001	2.880.000,00
12.365.0004.2020	Garantir e Manter as Atividades Administrativas e	3.3.90.34.00	1.500.0025.1001	690.000,00
12.365.0004.2242	Garantir e Manter as Atividades Administrativas e	3.3.90.34.00	1.500.0025.1001	1.080.000,00
		TOTAL		4.722.606,00

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR - ANEXO II - ANULAÇÃO				
R$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FR	VALOR
04.00.00	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO			
04.01.00	Controladoria Geral do Município			
04.122.0036.2198	Aprimorar e ampliar as ações do Sistema de Contro	4.4.90.52.42	1.500.0000.0000	10.000,00
04.122.0036.2199	Aprimorar e manter a Ouvidoria.	3.3.90.30.60	1.500.0000.0000	1.000,00
04.122.0036.2199	Aprimorar e manter a Ouvidoria.	3.3.90.30.99	1.500.0000.0000	1.000,00
04.122.0036.2199	Aprimorar e manter a Ouvidoria.	3.3.90.31.99	1.500.0000.0000	3.000,00
04.122.0036.2199	Aprimorar e manter a Ouvidoria.	3.3.90.32.07	1.500.0000.0000	1.000,00
04.122.0036.2199	Aprimorar e manter a Ouvidoria.	3.3.90.39.55	1.500.0000.0000	1.000,00
04.122.0036.2200	Aprimorar e manter o Portal de Transparência.	3.3.90.32.07	1.500.0000.0000	606,00
11.00.00	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO			
11.01.00	Secretaria de Educação			
12.361.0039.2224	Pagamento de Pessoal e Encargos.	3.3.90.46.02	1.500.0025.1001	974.750,77
12.365.0039.2223	Pagamento de Pessoal e Encargos Pré-Escola.	3.3.90.46.02	1.500.0025.1001	1.898.099,23
12.365.0039.2224	Pagamento de Pessoal e Encargos.	3.3.90.46.02	1.500.0025.1001	1.832.150,00
		TOTAL		4.722.606,00

Edital

A PREFEITURA DA SERRA, através **da Secretaria Municipal da Fazenda, torna público:**
NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - EDITAL Nº 04/2024
Na forma da legislação o contribuinte abaixo relacionado fica notificado da existência de débitos, inscritos em **dívida ativa**, **com a Fazenda Pública Municipal.** A ausência de providências referente a regularização fiscal no prazo de 03 dias contados da data desta publicação, importará em ajuizamento de ação de execução no juízo da Serra e/ou protesto de títulos. Os contribuintes devem comparecer a uma das regionais de atendimento ao cidadão ou emitir os boletos para pagamento no website: www.serra.es.gov.br, link guia de serviços. Dúvidas (27) 3291-2107 ou (27)3291-2127. Caso já tenha efetuado o pagamento, favor desconsiderar.

1. MICRON - **MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, CCM 3446131, AUTO SEFA 8292195/2023, PROC. 79481/2023;
2. SW INSPEÇÕES E PINTURA LTDA, CCM 4343883, AUTO SEFA 8292246/2023, PROC. 72588/2023;
3. BRECIANI - COMERCIO, LOCAÇÃO & **SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA**, CCM 4728148, AUTO SEFA 8292014/2023, PROC. 56575/2023;

Henrique Valentim M. da Silva
Secretário de Fazenda

Protocolo 1346775

A PREFEITURA DA SERRA, através **da Secretaria Municipal da Fazenda, torna público:**
NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - EDITAL Nº 05/2024
Na forma da legislação o contribuinte abaixo relacionado fica notificado da existência de débitos, inscritos em **dívida ativa**, **com a Fazenda Pública Municipal.** A ausência de providências referente a regularização fiscal no prazo de 03 dias contados da data desta publicação, importará em ajuizamento de ação de execução no juízo da Serra e/ou protesto de títulos. Os contribuintes devem comparecer a uma das regionais de atendimento ao cidadão ou emitir os boletos para pagamento no website: www.serra.es.gov.br, link guia de serviços. Dúvidas (27) 3291-2107 ou (27)3291-2127. Caso já tenha efetuado o pagamento, favor desconsiderar.

1. MICRON - **MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, CCM 3446131, AUTO SEFA 8292007/2023, PROC. 50948/2023;
2. SERP SERVIÇOS E PINTURAS LTDA, CCM 273619, AUTO SEFA 8292166/2023, PROC. 64271/2023;
3. MIL SONHOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME, CCM 4678504, AUTO SEFA 8292355/2023, PROC. 78688/2023;
4. MGSEG VIGILÂNCIA LTDA, CCM 4699752, AUTO SEFA 8291797/2023, PROC. 35964/2023;
5. MGSEG VIGILÂNCIA LTDA, CCM 4699752, AUTO SEFA 8291864/2023, PROC. 43738/2023;
6. JOSÉ CARLOS PIMENTEL CASTELLO, CRC 75854, AUTO SEMMA 8273493/2023, PROC. 48112/2023;
7. WANDERSON CASSINI DE ANGELI, CCM 4675304, AUTO SEFA 8292416/2023, PROC. 233/2024;
8. SALVADOR SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELE, CCM 4721576, AUTO SEFA 8292110/2023, PROC. 57872/2023;
9. CICLO GREEN LOGISTICA REVERSA E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA, CCM 4721541, AUTO SEFA 8291991/2023, PROC. 51441/2023;
10. KOPRON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE LOGISTICA LTDA, CRC 473106, AUTO SEFA 8292270/2023, PROC. 77350/2023;
11. K P GUIMARAES PINTURAS, CCM 4673127, AUTO SEFA 8292239/2023, PROC. 73914/2023;
12. THIAGO PINHEIRO BARROS, CRC 124429, AUTO SEDUR 064628/2023, PROC. 64545/2023;
13. THIAGO PINHEIRO BARROS, CRC 124429, AUTO SEDUR 064630/2023, PROC. 64544/2023;
14. ALDERIMA DOS SANTOS, CRC 412126, AUTO SEFA 8283787/2023, PROC. 61598/2023;
15. BRUNA DOS SANTOS MONACO ALVES, CCM 4678288, AUTO SEFA 8292179/2023, PROC. 65236/2023;
16. HIPERCROMO SERVIÇOS DE CROMAGEM E INDUSTRIAL LTDA EPP, CCM 3892263, AUTO DA SEFA 8292075/2023, PROC. 57372/2023;
17. BRASILVIX REFRIGERAÇÃO E AQUECEDORES LTDA, CCM 4682906, AUTO SEFA 8292178/2023, PROC. 65232/2023;
18. JADIR D M DA COSTA, CCM 192600, AUTO SEFA 8291930/2023, PROC. 45120/2023;

Henrique Valentim M. da Silva
Secretário de Fazenda

Protocolo 1346779

RELAÇÃO DO DEFERIDO PARA ESCOLHA DE VAGA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL Nº 006/2023

PROF. MaPB - ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO
REFERENTE AO EDITAL DE AUTUAÇÃO Nº 061/2024

CLASSIF.	NOME
171	ELIDA MAURIZIA VIEIRA RIBEIRO
173	FERNANDO DOS SANTOS S. NOBRE
174	ELISAM1A DE CARVALHO BRAZ ROCHA
176	ROZINEIDY BARBOSA DA SILVA DE SOUZA
177	GIOVANI MARCIO BASSETO
178	QUENIA CASSIA BORGES FERREIRA DE SOUZA
179	JANINE BARBOSA NASCIMENTO
180	EMILIA MARIA DE JESUS SILVA CARDOSO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 21 DE JUNHO DE 2024.

LUCIANA GALDINO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo 1346995

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS INDEFERIDOS APÓS CONVOCAÇÃO PARA AUTUAÇÃO DE PROCESSO ELETRÔNICO
(PSS Nº 006/2023)

REFERENTE AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUTUAÇÃO DE PROCESSO ELETRÔNICO Nº 061/2024

CARGO: PROFESSOR MaPB - ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	SITUAÇÃO FINAL DO CANDIDATO
172	MARIA CLARA SANTIAGO TENÓRIO DE CASTRO	NÃO AUTUOU OS DOCUMENTOS - ELIMINADO
175	PRISCILLA ZUCARATO DA SILVA SANTOS	NÃO AUTUOU OS DOCUMENTOS - ELIMINADO

SERRA, 21 DE JUNHO DE 2024.
COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Protocolo 1347000

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ESCOLHA DE VAGAS E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO (REFERENTE AO EDITAL DE AUTUAÇÃO DE Nº 053/2024)

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, atendendo ao **Processo Seletivo Simplificado** - **Edital nº 006/2023**, convoca os profissionais classificados, relacionados abaixo, a apresentarem - se para a escolha de vaga na SEDU/GRH no **CENTRO ADMINISTRATIVO ARINO GONÇALVES**, **localizado à Rua Domingos Martins - Nº 181**, **Serra Sede - ES)**, conforme cronograma abaixo.

NOTA: O candidato que, por qualquer motivo, estiver impedido de atender à convocação, ou apresentar sintomas de síndrome gripal (tosse, coriza, febre, falta de ar) poderá fazê-lo por procurador com procuração simples, bem como documento de identificação com foto, devendo comparecer no mesmo dia, local e horário definidos neste Edital. **Não será permitida a presença de acompanhante.**

PROFESSOR MaPA - SÉRIES INICIAIS - 26/06/2024 (QUARTA-FEIRA) - 14 horas

CLASSIFICA-ÇÃO	NOME DO CANDIDATO
11	AVANUSIA MARIA COSTA SANTOS ALVES
13	MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
14	NATIELE BROEDEL MEIRA
340 (2º PCD)	MARILUCE DOS SANTOS ANDRADE
16	JANAÍNA RODRIGUES DE OLIVEIRA
18	CLARI MIRANDA TEODORO
19	LUCIANA COELHO PEREIRA
20	MELANE LORENSSUTE DOS SANTOS
22	KETHILLA MARROQUI DO NASCIMENTO
23	DANIELLY LERBACK BARBOSA OLIVEIRA
24	EMANOELLE FERREIRA
355 (3º PCD)	ANA ISABEL ALMEIDA DIAS VICENTINI
26	ALESSANDRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
27	FERNANDA SANTOS DO NASCIMENTO
28	RAYLANE BIANCA GOMES DE OLIVEIRA
29	LAURA SANTOS DE SOUZA
30	MELLYSSA RAMOS BRAZ
31	ANNE CAROLYNE SOUZA MATOS MILAGRE
33	JHENYEVELIN BARCELOS SILVA RIGO
34	JANIA BRAGANÇA
380 (4º PCD)	MIRIAN BALMAN LUCAS PARADELAS
36	THAYNNÁ SANTANA DE SOUZA
37	ANDRESSA DIAS PEREIRA
38	DANYELLA SCHIMIT DUTRA FOLHAGEM
39	GEIZA MARA ALMEIDA MARQUES

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 24 DE JUNHO DE 2024.

LUCIANA GALDINO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo 1347007

Portaria

PORTARIA SESA Nº 062/2024

O Ordenador de Despesas da Unidade Gestora 401, Município da Serra, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 5.404/2015, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 751, de 10 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º. Dar publicidade e autorizar o cancelamento, na forma do Anexo Um desta Portaria, à relação de restos a pagar a serem cancelados, nos termos do Artigo 3º do Decreto nº 751, de 10 de fevereiro de 2021.
Art. 2º. Os restos a pagar listados no Anexo Um desta Portaria satisfazem as condições constantes no Artigo 2º do Decreto nº 751, de 10 de fevereiro de 2021.

Art. 3º. Eventual reconhecimento de direitos após a efetivação do cancelamento dos restos a pagar listados no Anexo Único desta Portaria, poderá ser empenhado em dotações do corrente exercício à conta de despesas de exercícios anteriores, nos termos do Artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Serra, 21 de junho de 2024

FERNANDA COIMBRA MOTA DA SILVA
Ordenador de Despesas

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR
RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR A SEREM CANCELADOS

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS		
EMPENHO/ANO	CNPJ CREDOR	VALOR A CANCELAR
1949/2023	73.856.593/0001-66	R$ 58,08
2293/2023	10.586.940/0001-68	R$ 0,01
1955/2023	73.856.593/0001-66	R$ 45,80
1740/2023	36.325.157/0001-34	R$ 34,88
1421/2023	73.856.593/0001-66	R$ 204,80
2337/2023	73.856.593/0001-66	R$ 53,97
2490/2023	44.734.671/0001-51	R$ 9,30
2583/2023	00.874.929/0001-40	R$ 31,80
2955/2023	23.864.942/0001-13	R$ 94,80
2958/2023	44.734.671/0022-86	R$ 131,45
3044/2023	73.856.593/0001-66	R$ 24.354,00
3065/2023	00.874.929/0001-40	R$ 47,70
301/2023	73.856.593/0001-66	R$ 107,94
4984/2023	12.889.035/0001-02	R$ 56,79
5754/2023	04.380.569/0001-80	R$ 2,80
336/2023	12.889.035/0001-02	R$ 0,70
5194/2023	73.856.593/0001-66	R$ 204,80
1150/2023	18.269.125/0001-87	R$ 694,68
3978/2023	05.905.525/0001-90	R$ 12,00
2513/2023	34.617.980/0001-98	R$ 36,00
2460/2023	23.864.942/0001-13	R$ 1,96
764/2023	07.094.705/0001-64	R$ 100,00

Serra, 21 de junho de 2024

FERNANDA COIMBRA MOTA DA SILVA
Ordenador de Despesas

Protocolo 1346404

PORTARIA Nº 101, DE 21 DE JUNHO DE 2024

O **PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA**, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, com alicerce no art. 73, inciso II, § 2º da Lei nº 2172, de 22 de março de 1999, e considerando o inteiro teor do processo nº 49307/2024,

R E S O L V E :
Art. 1º Conceder Autorização Especial de Afastamento

à servidora **SUNAMITA ASTIR DAUAD DE SOUZA**, Profº MaPB - História, matrícula nº 31065, no período de 2/7/2024 a 5/7/2024, para participar do XII Seminário Internacional "As Redes Educativas e as Tecnologias", na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, 21 de junho de 2024.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

RICARDO SAVACINI PANDOLFI
Secretário Municipal de Gestão e Planejamento

Protocolo 1346665

PORTARIA Nº 102, DE 24 DE JUNHO DE 2024

O **PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA**, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, com alicerce no art. 73, inciso II, § 2º da Lei nº 2172, de 22 de março de 1999, e considerando o inteiro teor do processo nº 46249/2024,

R E S O L V E :

Art. 1º Conceder Autorização Especial de Afastamento à servidora **ANDREA DOS SANTOS GABRIEL**, estatutária, nos cargos de Profº MaPA - Séries Iniciais e MaPA - Educação Infantil, matrículas nºs 44283 e 50380, no período de 2/7/2024 a 5/7/2024, para participar do XII Seminário Internacional "As Redes Educativas e as Tecnologias", na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, 24 de junho de 2024.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

RICARDO SAVACINI PANDOLFI
Secretário Municipal de Gestão e Planejamento

Protocolo 1346745

PORTARIA SEOB Nº 47, DE 24 DE JUNHO DE 2024.

A SECRETÁRIA DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, **ESTADO DO ESPIRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a **Sra. Ana Carolina da Silva Batista** (matrícula 93.985), como gestora do **Contrato Nº 035/2022**, Processo nº 51.265/2021, firmado com a empresa **FORÇA CONSTRUTORA LTDA.**, referente à **EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CMEI SONHO DOURADO), NO BAIRRO SERRA DOURADA I, NO MUNICÍPIO DA SERRA**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Serra/ES, 24 de junho de 2024.

Izabela Biancardi Roriz
Secretária Municipal de Obras

Protocolo 1346879

PORTARIA SEOB Nº 46, DE 24 DE JUNHO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, **ESTADO DO ESPIRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a **Sra. Ana Carolina da Silva Batista** (matrícula nº 93.985), como gestora do **Contrato nº 033/2022**, Processo nº 51.263/2021, firmado com a empresa **FORÇA CONSTRUTORA LTDA.**, referente à **EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL NO BAIRRO BALNEÁRIO CARAPEBUS, EMEF CARLA PATRÍCIA, NO MUNICÍPIO DA SERRA.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Serra/ES, em 24 de junho de 2024.

IZABELA BIANCARDI RORIZ
Secretária Municipal de Obras

Protocolo 1346886

PORTARIA SEOB Nº 45, DE 24 DE JUNHO DE 2024.

A SECRETÁRIA DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, **ESTADO DO ESPIRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a **Sra. Ana Carolina da Silva Batista** (matrícula 93.985), como gestora do **Contrato nº 174/2023**, Processo nº 54.880/2022, firmado com a empresa **FORÇA CONSTRUTORA LTDA.**, referente à **MANUTENÇÃO DO GINÁSIO ESPORTIVO LOCALIZADO À AVENIDA COPACABANA NO BAIRRO MORADA DE LARANJEIRAS, NO MUNICÍPIO DA SERRA.**

Art. 2 Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Serra/ES, 24 de junho de 2024.

Izabela Biancardi Roriz
Secretária Municipal de Obras

Protocolo 1346893

PORTARIA SEOB Nº 44, DE 24 DE JUNHO DE 2024.

A SECRETÁRIA DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, **ESTADO DO ESPIRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a **Sra. Ana Carolina da Silva Batista** (matrícula 93.985), como gestora do **Contrato nº 241/2023**, Processo nº 49.447/2023, firmado com a empresa **FORÇA CONSTRUTORA LTDA.**, referente à **CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO BAIRRO ALTEROSAS, NO MUNICÍPIO DA SERRA.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Serra/ES, em 24 de junho de 2024.
Izabela Biancardi Roriz
Secretária Municipal de Obras

Protocolo 1346899

PORTARIA SEOB Nº 43, DE 24 DE JUNHO DE 2024

A Ordenadora de Despesas IZABELA BIANCARDI RORIZ, da Unidade Gestora SEOB, Município da Serra, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 5.404/2015, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 751, de 10 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Dar publicidade e autorizar o cancelamento, na forma do Anexo Um desta Portaria, à relação de restos a pagar a serem cancelados, nos termos do Artigo 3º do Decreto nº 751, de 10 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Os restos a pagar listados no Anexo Um desta Portaria satisfazem as condições constantes no Artigo 2º do Decreto nº 751, de 10 de fevereiro de 2021.

Art. 3º Eventual reconhecimento de direitos após a efetivação do cancelamento dos restos a pagar listados no Anexo Único desta Portaria, poderá ser empenhado em dotações do corrente exercício à conta de despesas de exercícios anteriores, nos termos do Artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Serra, 24 de junho de 2024

IZABELA BIANCARDI RORIZ
Secretária Municipal de Obras

ANEXO UM DA PORTARIA SEOB Nº 205 DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR
RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR A SEREM CANCELADOS

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS		
EMPENHO/ANO	CNPJ CREDOR	VALOR A CANCELAR (R$)
2/2023	39.327.556/0001-22	3.369,40
1/2023	11.331.297/0001-94	13,65
480/2023	09.445.502/0001-09	534,28
492/2023	18.854.902/0001-50	770,80
737/2023	80.996.861/0001-00	631,40
878/2023	10.537.193/0001-78	18.045,00
164/2023	08.273.364/0001-57	234,49
807/2023	36.377.091/0001-26	0,01
980/2023	36.377.091/0001-26	0,17
78/2023	27.080.571/0001-30	10.000,00
79/2023	00.360.305/0882-81	76.803,77
192/2023	22.335.648/0001-51	732,91
193/2023	22.335.648/0001-51	52.911,66
504/2023	39.268.701/0001-41	1.694,75
877/2023	27.913.735/0001-62	3.990,12
979/2023	11.871.903/0001-64	7.569,53
119/2023	73.034.761/0001-38	291,00
476/2023	08.311.782/0001-91	883,46
715/2023	73.034.761/0001-38	34,09
809/2023	27.557.792/0001-56	88,16
810/2023	27.557.792/0001-56	4,74
975/2023	08.729.407/0001-66	4.649,36
978/2023	73.034.761/0001-38	47,39
879/2023	08.729.407/0001-66	2.919,87
75/2023	27.426.196/0001-37	47,66
242/2023	07.947.555/0001-94	475,61
319/2023	27.482.421/0001-52	0,81
412/2023	27.426.196/0001-37	174,31
522/2023	08.729.407/0001-66	6.252,10
588/2023	26.633.534/0001-49	2.500,00
739/2023	02.170.725/0001-53	13,89
803/2023	05.764.427/0001-80	167,54
806/2023	08.729.407/0001-66	20.205,78
819/2023	27.557.792/0001-56	44,97
870/2023	07.947.555/0001-94	295,48
876/2023	08.729.407/0001-66	144,96
912/2023	08.729.407/0001-66	935,45
917/2023	26.633.534/0001-49	1.774,23
919/2023	08.729.407/0001-66	14.076,76
921/2023	26.633.534/0001-49	1.000,00
961/2023	05.367.238/0001-73	1.000,00
963/2023	07.947.555/0001-94	1.000,00
964/2023	07.905.667/0001-82	1.000,00
983/2023	07.947.555/0001-94	385,04
714/2023	10.285.265/0001-37	3.271,19
726/2023	04.662.878/0001-43	0,68
752/2023	32.440.562/0001-42	0,50
872/2023	32.440.562/0001-42	3.358,64
881/2023	02.212.112/0001-31	548,81
882/2023	07.137.125/0001-07	1.567,61
914/2023	09.121.131/0001-00	592,19
922/2023	02.212.112/0001-31	506,95
977/2023	08.729.407/0001-66	482,56
179/2023	27.426.196/0001-37	250,04
22/2023	07.947.555/0001-94	258,47
867/2023	07.947.555/0001-94	69.607,84
916/2023	07.947.555/0001-94	840,61
717/2023	08.946.024/0001-40	133,20
729/2023	52.405.549/0001-60	7.848,38

Protocolo 1346909

Instrução de Serviço

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

A Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar - CIAD, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 2.360/01 e pelo seu Regimento Interno - Decreto nº 8.288/11, **NOTIFICA** a senhora **CAROLINA SOARES MARQUES**, matrícula 44457, que fora instaurado em seu desfavor o Inquérito Administrativo Disciplinar nº 40.862/2023, Portaria nº 117/2023, por suposta infração tipificada no **Art. 158, incisos I, III, X e XVII e Art. 175, inciso II e §1º da Lei Municipal nº 2360/2001**, estando os autos à disposição na **COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CIAD**, 3º andar, do Edifício da Procuradoria Geral Municipal, situada à Rua Maestro Antônio Cícero, nº 239, Centro, Serra -ES, devendo - caso queira - em homenagem ao Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, apresentar Defesa Preliminar no prazo de 10 (dez) dias úteis, após essa publicação, com o respectivo **rol de testemunhas**, **juntar provas documentais**, **fotografias**, **gravações de áudio devidamente transcritas**, **gravações de áudio e vídeo**, **requerer perícia**, **enfim**, **todas as provas em direito admitidas**, para a boa instrução processual.

Nathalia do Nascimento Arçari
Presidente da CIAD

Marcel Ivan dos Santos
Membro da CIAD

Ângela Maria Domingos
Membro da CIAD

Grazielli Fonseca Rocha
Secretaria da CIAD

Protocolo 1346506

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

A Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar - CIAD, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 2.360/01 e pelo seu Regimento Interno - Decreto nº 8.288/11, **NOTIFICA** a senhora **JAILSA NOVAES**

CORREIA, matrícula 22.097, que fora instaurado em seu desfavor o Inquérito Administrativo Disciplinar nº 58.244/2019, Portaria nº 260/2019, por suposta infração tipificada no **Art. 158**, **incisos III**, **c/c Art. 61 ambos da Lei Municipal nº 2360/2001**, estando os autos à disposição na **COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CIAD**, 3º andar, do Edifício da Procuradoria Geral Municipal, situada à Rua Maestro Antônio Cícero, nº 239, Centro, Serra -ES, devendo - caso queira - em homenagem ao Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, apresentar Defesa Preliminar no prazo de 10 (dez) dias úteis, após essa publicação, com o respectivo **rol de testemunhas**, **juntar provas documentais**, **fotografias**, **gravações de áudio devidamente transcritas**, **gravações de áudio e vídeo**, **requerer perícia**, **enfim**, **todas as provas em direito admitidas**, para a boa instrução processual.

Nathalia do Nascimento Arçari
Presidente da CIAD

Marcel Ivan dos Santos
Membro da CIAD

Ângela Maria Domingos
Membro da CIAD

Grazielli Fonseca Rocha
Secretaria da CIAD

Protocolo 1346508

Parecer Padrão Nº 022-PROGER
Processo protocolado sob o nº: 49337/2024

PARECER PADRÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL CELEBRADO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. ART. 74, INCISO V DA LEI DE LICITAÇÕES. LEI FEDERAL 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL 6180/2024.
I. Viabilidade jurídica da locação de imóveis por inexigibilidade, desde que atendidos os seguintes requisitos: a) Elaboração de Documento de Formalização de Demanda, de Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos e Termo de Referência; b) Elaboração de estimativa de despesa e de demonstração da compatibilidade da previsão de recursos; c) Preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação pelo contratado; d) Apresentação de razão de escolha e justificativa de preços; e) Autorização da autoridade competente; f) Pareceres jurídico e técnicos; g) Laudo de avaliação do bem apresentado pelo proprietário do imóvel elaborado por profissional habilitado; h) Avaliação do bem, dos custos de adaptações e do prazo de amortização de investimentos pela CEAVI; i) Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis; j) Demonstração da singularidade do imóvel e da vantajosidade de sua locação;
II. Viabilidade jurídica da prorrogação de locação de imóveis, desde que atendidos os seguintes requisitos: a) Previsão de possibilidade de prorrogar no contrato; b) Comprovação e ateste da vantajosidade da prorrogação; c) Manutenção do valor originário e comprovação da vantajosidade do preço; d) Manutenção características singulares que ensejaram a contratação; e) Justificativa do órgão interessado da adequação do imóvel ocupado; f) Juntada do contrato vigente e dos aditivos; g) Concordância do locador; h) Declaração de disponibilidade orçamentária e indicação da dotação a ser utilizada; i) Nova avaliação da CEAVI se houver elevação do valor por razões supervenientes.
II. Considerando que a matéria versada nos autos é recorrente, é possível a aplicação deste opinativo em casos idênticos, desde que presentes os mesmos pressupostos de fato e de direito e observadas as exigências previstas no art. 3º e a forma prevista no art. 4º, ambos da PORTARIA PROGER Nº 007/2021.
III. Previamente à utilização do presente deverão ser saneadas as deficiências, se presentes, e cumpridas as recomendações ora formuladas.

1) RELATÓRIO

Trata-se de análise e parecer jurídico padronizados acerca possibilidade jurídica de firmar contrato de locação de imóvel, bem como de suas respectivas prorrogações, com base na Lei Federal 14.133/2021.

2) FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO CABIMENTO DO PARECER PADRÃO:

O Parecer Padrão tem um caráter exaustivo, destinado à aplicação em casos concretos cujos contornos se amoldem às premissas, parâmetros e pressupostos trazidos no processo em análise. O tema é disciplinado pela Portaria PROGER Nº 0007/2021, de cujo teor podemos extrair as disposições abaixo:

Art. 1º [...]
Parágrafo único. Considera-se parecer jurídico padrão aquele que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos.

Da leitura do dispositivo acima colacionado podemos depreender que a situação em apreço se enquadra na hipótese ali descrita, o que autoriza a emissão de opinativo desta natureza.

Por fim, ainda no que interessa ao presente tópico, vale ressaltar que na utilização do parecer padrão, a Secretaria deverá instruir o(s) processo(s) de acordo com o disposto no art. 6º do citado diploma legal:

Art. 6º Para a utilização do parecer padrão a Administração Pública deverá instruir o processo com:
I - cópia integral do parecer padrão;
II - declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer padrão e que serão observadas suas orientações, conforme modelo anexo a esta Portaria.

Outrossim, deve-se atentar ao preenchimento da declaração constante do anexo à Portaria PROGER 007/2021, e, por conseguinte, confirmar a observância das orientações jurídicas uniformizadas no instrumento.

2.2. DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

O ordenamento jurídico pátrio traz como regra a exigibilidade da licitação, quando da contratação de bens ou serviços pela Administração Pública, tal como fixado no texto constitucional, que ao tratar acerca da matéria assim estabelece em seu art. 37, XXI.
Contudo, existem hipóteses em que a própria Lei de Licitações prevê a sua inexigibilidade. É o que se extrai do artigo 74 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou **locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.**

No caso em apreço, analisa-se a legalidade de se contratar por inexigibilidade de licitação, tendo como permissivo o inciso V do artigo 74 da Lei de Licitações, pelo qual a inviabilidade de competição se opera em virtude de "*locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha*", que dependem da demonstração de preenchimento dos requisitos listados no §5º do mencionado dispositivo legal, cujos termos transcrevemos:

Art. 74 [...] § 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:
I - **avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos**;
II - **certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto**;
III - **justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela**.

No âmbito do Município da Serra, estabeleceu-se regramento para o procedimento de locação de imóveis no Decreto Municipal 6180, de 30 de abril de 2024, que estabelece como regra a realização de chamamento público com o objetivo de avaliar no mercado e existência imóveis disponíveis para locação que atendam às necessidades do Município, que deve observar as seguintes fases:

Art. 7º São as fases do chamamento público:
I - a abertura, por meio de publicação de edital;
II - a apresentação das propostas de imóveis disponíveis para locação que atendam às especificações do edital;
III - a vistoria técnica;
IV - a seleção e a aprovação das propostas de locação; e
V - a homologação do resultado e a publicação do ato.

Cada fase mencionada nos incisos acima descritos, foram devidamente regulamentadas no regramento municipal, devendo ser observadas pela Secretaria, se for o caso.

Em se verificando, ao final do procedimento de chamamento público, que apenas existe um imóvel que poderá atender às necessidades da Administração, o procedimento a ser adotado será o previsto neste opinativo.

Além disso, restando devidamente demonstrado em ETP que as necessidades deste ente apenas serão satisfeitas pela locação de imóvel específico, em razão de sua estrutura física e/ou localização, que o tornam indispensáveis e singulares ao interesse público, a contratação mediante inexigibilidade prescindirá de chamamento, na forma do inciso II do art. 14 do Decreto 6180/2024, hipótese na qual também deverá observar os requisitos descritos neste opinativo.

Art. 14. Fica dispensado o chamamento público nas seguintes hipóteses:
I - quando for de amplo conhecimento da Administração a múltipla oferta de imóveis no mercado que atendam às suas necessidades, de forma que o procedimento licitatório deverá ser observado;
II - quando restar demonstrado que as necessidades do Município apenas serão atendidas por intermédio da locação de imóvel específico, cuja estrutura física e/ou localização o tornem singular e indispensável ao interesse público, de forma que a contratação será realizada por inexigibilidade. Parágrafo único. Os estudos e conclusões acerca da singularidade do imóvel, de que trata o inciso II, deverão constar de ETP a ser elaborado pela Secretaria requisitante.

Todavia, em se verificando a ausência de quaisquer daqueles requisitos contidos no §5º do art. 74 da Lei Federal 14133/2021, a hipótese descrita no inciso I do art. 14 do Decreto Municipal 6180/2024 ou hajam elementos que apontem para a viabilidade da licitação, torna-se indispensável a realização de certame licitatório, tal como determina a regra geral estipulada no art. 51 da Lei Federal 14.133/2021.

A regra da exigibilidade da licitação é a que deve prevalecer, inclusive, diante da existência de dois (ou mais) imóveis com características que atendem aos anseios da Administração, uma vez que neste caso quaisquer dos imóveis estariam aptos a satisfazer os interesses do Poder Público, não havendo, por conseguinte, em que se falar em inviabilidade de competição, tal como reforça a doutrina:

"[...] **apenas a infungibilidade do bem correlacionada à necessidade específica da Administração é que permitem a contratação direta da locação de imóvel. Não sendo este o caso**, **há necessidade da realização de licitação e avaliação prévia do bem**. Deve-se levar em consideração, ainda o seu estado de conservação, os custos de adaptação e do prazo de amortização dos investimentos necessários. " (Grifo nosso)

Desta feita, para a contratação direta sem licitação para locação de imóveis, é imperiosa a observância dos requisitos legais sob pena de poder configurar hipótese de crime previsto no art. 337-E do Código Penal Brasileiro.

Se demonstrado cabalmente nos autos que todos os requisitos exigidos pela Lei Federal 14.133/2021 restam cumpridos no caso em apreço, a Secretaria deverá instruir o processo administrativo com a documentação exigida no art. 72 da Lei de Licitações e no art. 17 do Decreto Municipal 6180/2024, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 17. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
I - documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, se for o caso;
II - laudo de avaliação do bem apresentado pelo proprietário do imóvel, de acordo com seu valor de mercado, elaborado por profissional habilitado em conformidade com a NBR 14.653, desde que acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica

- ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço; e
VIII - autorização da autoridade competente.
§ 1º O ato que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial Município.
§ 2º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.
§ 3º Deverão ser observados os seguintes requisitos, que serão juntados à instrução processual de que trata o caput:
I - avaliação prévia do bem pela CEAVI, que deverá verificar a regularidade do laudo apresentado pelo proprietário do imóvel, exigido no inciso II do caput deste artigo, bem como o preço de mercado do imóvel, o estado de conservação do bem, os custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e o prazo de amortização dos investimentos;
II - justificativa que demonstre a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração e que evidenciem sua vantajosidade; e
III - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto, nos termos do art. 2º, inciso II deste Decreto.

Feitas tais ponderações, cumpre-nos destacar os requisitos necessários às contratações dessa natureza, com base no regramento estabelecido na Lei Federal 14133/2021 e no Decreto Municipal 6180/2024.

2.2.1. Dos requisitos gerais:

Tal como já mencionado no tópico acima, ao tratar acerca dos processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade, os autos deverão ser instruídos com os documentos listados nos incisos do art. 72 da Lei 14133/2021. Assim, considerando que o objeto do presente opinativo é a hipótese de contratação por inexigibilidade prevista no art. 74, V, passaremos à análise individualizada dos elementos gerais exigidos pela Lei de Licitações para as contratações diretas:

A) DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA, DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, ANÁLISE DE RISCOS, TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO OU PROJETO EXECUTIVO:

A nova Lei de Licitações estabelece de forma expressa no inciso I de seu art. 72 a necessidade de elaboração de documento de formalização de demanda, do estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, o que foi reproduzido no art. 17, inciso I do Decreto Municipal 6180/2024.

- Documento de Formalização de Demanda - DFD:

Quando da instauração do processo, o procedimento da contratação direta deverá ser instruído com o documento de formalização de demanda (DFD), que é definido pela doutrina como "*"norte" para as contratações futuras, assegura que toda contratação decorre de uma demanda real, oriunda de um órgão específico, individualizado que se manifestou nos autos. E é tal demanda que deve guiar todos os passos seguintes*".

Como procedimento que instaura o processo de contratação, tal documento consiste no instrumento de oficialização de pedido, a ser assinado pela autoridade máxima do órgão demandante e que contém a justificativa da necessidade da contratação.

- Estudo Técnico Preliminar - ETP:

Após a devida formalização do DFD e instauração do processo de contratação, cabe à Secretaria interessada elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), que a lei de licitação, em seu artigo 6º, inciso XX, assim define:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:[...]
XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Ademais, imperioso trazer à baila o Decreto Municipal 5619/2023, que ao regulamentar a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, repete o conceito trazido pela lei federal e estabelece a obrigatoriedade de elaboração do documento:

Art. 24. Os processos administrativos que originarem as contratações no âmbito do Município da Serra serão obrigatoriamente instruídos com o Estudo Técnico Preliminar - ETP, salvo quando sua elaboração for expressamente opcional, na forma prevista neste regulamento.

A título de elucidação, salientamos que a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, tratada neste opinativo, não se encontra dentre as hipóteses cuja elaboração de ETP são facultativas, estipuladas de forma taxativa no art. 29 do decreto, sendo obrigatória sua apresentação no bojo do processo administrativo.

Ao elaborar o ETP a Secretaria deverá caracterizar o interesse público a ser alcançado com a contratação e demonstrando que a contratação desejada se constitui como a melhor solução possível à consecução do interesse municipal.

Na locação de imóveis por inexigibilidade, em específico, tal documento deve conter os estudos que apontaram pela singularidade do imóvel e demonstrar a razão pela qual tais características se mostram determinantes e indispensáveis ao atendimento do interesse público, na forma do parágrafo único do art. 14 do Decreto 6180/2024.

Além disso, o documento deverá observar as exigências estabelecidas no Decreto Municipal 5619/2023 municipal, cujos termos transcrevemos a seguir:

Art. 25. Nos termos da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.
§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo **deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução**, de modo a **permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação**, e **conterá, ao menos, os elementos previstos no** § **1º do artigo 18 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, observadas também as disposições contidas nos** §§ **2º e 3º do mesmo artigo**.
§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso V, do § 1º do artigo 18 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, a quantidade de fornecedores for considerada

restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.
§ 3º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve **privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação**, **nos termos no artigo 11 da Lei nº 14.133**, **de 2021**, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Os elementos mencionados no §1º do dispositivo supratranscrito são aqueles exigidos pela própria lei federal quando da elaboração do documento, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;[...]
§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
III - requisitos da contratação;
IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Dessa forma, caso os documentos exigidos no §1º do art. 18 da Lei de Licitações não constem do ETP, mormente aqueles previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, a Secretaria responsável deverá apresentar exposição de motivos que justificam o não cumprimento da determinação legal.

Outrossim, à exegese do que estabelece o art. 27 do Decreto 5619/2023, necessário que durante a elaboração do ETP se avalie os seguintes aspectos da contratação:

Art. 27. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:
I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do artigo 25, § 2º da Lei nº 14.133, de 2021;
II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o artigo 40, § 4º da Lei nº 14.133, de 2021; e
III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata o artigo 174, § 3º, VI, "d" da Lei nº 14.133, de 2021.

- **Análise de Riscos:**

Em relação à análise de riscos, a Lei 14133/2021 estabelece em seu art. 18, inciso X a obrigatoriedade da formalização do documento, que consiste na identificação dos problemas que podem vir a ocorrer durante o trâmite do procedimento de contratação e durante a execução do contrato que se pretende formalizar, acompanhada da antecipação de possíveis soluções.

A Lei de Licitações não tece maiores diretrizes acerca da elaboração do documento, contudo, Instrução Normativa nº 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (IN SEGES/MP nº 05/2017) em seu art. 25 estabelece parâmetros a serem observados:

Art. 25. O Gerenciamento de Riscos é um processo que consiste nas seguintes atividades:
I - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do Planejamento da Contratação, da Seleção do Fornecedor e da Gestão Contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;
II - avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;
III - tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;
IV - para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento, definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e
V - definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.
Parágrafo único. A responsabilidade pelo Gerenciamento de Riscos compete à equipe de Planejamento da Contratação devendo abranger as fases do procedimento da contratação previstas no art. 19.

O mencionado ato normativo pode direcionar a Secretaria quando da elaboração da análise de riscos, que deverá ser instrumentalizada em mapa de riscos.

- **Termo de Referência:**

Quanto à elaboração do TR, o art. 33 do Decreto Municipal 5619/2023, com base no inciso XXIII do artigo 6º e do § 1º do artigo 40 da Lei de Licitações, estipula os seguintes requisitos a serem observados, no que couber, pela Secretaria:

Art. 33. O Termo de Referência, elaborado a partir dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, se elaborados, e em atenção ao inciso XXIII do caput do artigo 6º e ao § 1º do artigo 40, ambos da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, deverá conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
IV - requisitos da contratação;
V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
VII - critérios de medição e de pagamento, bem como de reajuste, quando for o caso;
VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;
IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
X - adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
XI - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
XII - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
XIII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
XIV - avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa.

Destarte, o regulamento municipal também fixa que o TR será elaborado pelas comissões permanentes auxiliares de contratação (art. 34) e deverá ser aprovado pelo ordenador de despesa por meio de despacho motivado que indique os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como os elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso (art. 35).

B) ESTIMATIVA DE DESPESA E DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

A Lei 14.133/2021 exige, dentre os documentos obrigatórios, a estimativa de despesa e a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com a pretensa contratação, devendo a estimativa de despesa ser calculada na forma estabelecida no art. 23 do diploma, que assim dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
[...]
§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.
§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Vale destacar que o §4º do art. 23 da Lei 14.133/21 especificou que nas contratações por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação, ou por outro meio idôneo, o que foi reproduzido no Decreto Municipal 5619/2023:

Art. 46. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no artigo 28.
§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 28, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.
§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.
§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade

caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

Como se pode verificar do dispositivo acima colacionado, o Decreto 5619/2023 acrescentou que de forma excepcional, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto.

C) COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO:

Conforme o inciso V do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, será exigida para fins de habilitação, documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, que segundo o artigo 68 da Lei de Licitações e Contratos, conforme o caso, consistirá em provas de:

I) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
II) Inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; e
III) Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.
IV) Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
V) Regularidade perante a Justiça do Trabalho;
VI) Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF.

O §1º do mencionado dispositivo estabelece, ainda, que tais documentos "*poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico*", devendo o ato que dispensa ou substitui a exigência estabelecida em lei ser devidamente justificado pela autoridade competente, demonstrando que o meio utilizado para comprovar a regularidade é hábil e suficiente para tanto.

Ademais, caberá ao Secretário da pasta verificar a validade da documentação de regularidade fiscal no momento da contratação e no pagamento dos serviços.

D) DA RAZÃO DE ESCOLHA E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Ainda que a contratação pretendida condiga com o projeto que se pretende realizar, não resta dúvida que é necessário constar dos autos a razão de escolha do executante, que como já esclarecido por diversos momentos neste parecer, se trata do motivo determinante para a locação mediante inexigibilidade, que se pauta na singularidade do imóvel para o atendimento dos interesses públicos.

Desse modo, as razões de escolha devem ser apresentadas pelo órgão requisitante, pautados em análise técnica e meritória da Secretaria, que detém as atribuições necessárias para tal avaliação.

Já no que concerne à necessidade de justificativa do preço (exigida no art. 72, inciso VII da Lei de Licitações), e a respectiva demonstração de sua razoabilidade, o Decreto Municipal 5619/2023 assim estabelece:

Art. 42. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:
I - descrição do objeto a ser contratado;
II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
III - caracterização das fontes consultadas;
IV - série de preços coletados;
V - método estatístico aplicado (a média, a mediana ou o menor dos valores) para a definição do valor estimado;
VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 28.

Em observância ao §1º do art. 23 da Lei de Licitações, já abordado neste parecer, o regramento municipal estabeleceu os seguintes parâmetros para aferição da compatibilidade de preços:

Art. 44. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal, pelo Poder Executivo Municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou
V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.
§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.
§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:
I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
a) descrição do objeto, valor unitário e total;
b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
d) data de emissão;
e) nome completo e identificação do responsável; e
f) validade da proposta não inferior a 90 (noventa) dias, salvo prazo diverso previsto no processo administrativo em curso.
III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no artigo 27, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram

consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.
§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.
§ 4º Desde que justificado em razão da variação de preços, a pesquisa poderá se limitar, no caso do inciso II, do caput deste artigo, aos contratos firmados com entes públicos da região a que pertence este município.

Importante pontuar que a legislação estabelece ordem de prioridade na utilização dos parâmetros, devendo ser priorizadas aquelas dos incisos I e II, e, apenas em não havendo a possibilidade de utilizá-las, poderá se fazer uso das demais hipóteses previstas, devendo apresentar a devida justificativa da impossibilidade que ensejou a utilização dos parâmetros não preferenciais.

Salientamos que o Decreto Municipal 5619/2023 reservou capítulo para tratar acerca da realização de pesquisa de preços, estipulando critérios, parâmetros, metodologia, regras para a formalização, dentre outros elementos aptos a guiar a atuação da Secretaria na elaboração da pesquisa, devendo ser observado.

Outrossim, deve haver demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, o que pode ser feito mediante a indicação da dotação orçamentária ou declaração do Ordenador de Despesas de adequação orçamentária e financeira.

E) AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

Em cumprimento ao que preconiza o art. 72, inciso VIII da Lei Federal 14.133/2021, necessária, também, a autorização expressa da autoridade competente para a contratação, que deverá constar da instrução dos autos.

F) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS, SE FOR O CASO, QUE DEMONSTREM O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS:

O artigo 72, inciso III, da Lei Federal 14.133/2021 prevê que o processo de contratação direta deverá ser instruído de "parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".

No tocante aos pareceres técnicos, cabe ao gestor verificar suas necessidades, em especial quanto à necessidade de vistorias estruturais, de engenharia ou estudos e diligencias congêneres, considerando a natureza do objeto a ser contratado. Quanto ao parecer jurídico, o § 4º do artigo 53 da Lei Federal 14.133/2021 estipula a necessidade da existência do parecer nas contratações diretas, o que restará devidamente cumprido por intermédio desta análise jurídica padronizada.

G) PUBLICAÇÃO DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO:

Conforme se extrai do art. 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/21, "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial".

O sítio eletrônico oficial, por seu turno, é definido pelo art. 6º, inciso LII, da Lei Federal 14.133/21 como " sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades".

Vale destacar, ainda, que além da divulgação no sítio eletrônico oficial, à luz do art. 94, II, da Lei Federal 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

2.2.2. <u>Dos requisitos específicos:</u>

Para além dos requisitos comuns a todas as contratações diretas, as leis regentes estabelecem regras específicas para a contratação por inexigibilidade com fulcro no art. 74, V da Lei 14133/2021, os quais serão analisados a seguir:

A) LAUDO DE AVALIAÇÃO DO BEM APRESENTADO PELO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, DE ACORDO COM SEU VALOR DE MERCADO, ELABORADO POR PROFISSIONAL HABILITADO:

No momento da apresentação da proposta do pretenso locador, o proponente deverá providenciar a juntada de laudo de avaliação do bem imóvel, que seja apto a demonstrar seu valor de mercado e a sua compatibilidade com o orçamento apresentado do Município.

Tal laudo deverá ser elaborado por profissional habilitado em conformidade com a NBR 14.653, e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, na forma do art. 17 do Decreto Municipal 6180/2024:

Art. 17. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: [...] II - laudo de avaliação do bem apresentado pelo proprietário do imóvel, de acordo com seu valor de mercado, elaborado por profissional habilitado em conformidade com a NBR 14.653, desde que acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;

No momento da avaliação do bem pelo Município, a regularidade do laudo apresentado pelo proponente será devidamente apreciada, mormente no ponto em que dispõe acerca do valor do imóvel e seus eventuais custos adicionais, para fins de precificação da locação pretendida, de sua compatibilidade com o mercado e de sua vantajosidade, na forma a ser esclarecida no tópico seguinte.

B) DA AVALIAÇÃO PRÉVIA DO BEM, DO SEU ESTADO DE CONSERVAÇÃO, DOS CUSTOS DE ADAPTAÇÕES E DO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS:

O inciso I do §5º do art. 74 da Lei de Licitações estabelece a necessidade de avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações (quando imprescindíveis à utilização) e do prazo de amortização dos investimentos, o que foi reproduzido pelo decreto, que estabeleceu a Comissão Permanente para Efeitos de Avaliação de Imóveis (CEAVI) como órgão responsável por tal atividade:

Art. 17. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: [...] § 3º Deverão ser observados os seguintes requisitos, que serão juntados à instrução processual de que trata o caput:
I - avaliação prévia do bem pela CEAVI, que deverá verificar a regularidade do laudo apresentado pelo proprietário do imóvel, exigido no inciso II do caput deste artigo, bem como o preço de mercado do imóvel, o estado de conservação do bem, os custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e o prazo de amortização dos investimentos;

Sendo assim, a processo que instrumentaliza a pretensa locação de imóveis deverá estar devidamente instruída com parecer ou laudo técnico da CEAVI, que especifique

tanto a valoração do bem, quanto dos eventuais reparos a serem necessários para a viabilização do uso pela Administração Municipal, que avaliará, inclusive, a proposta comercial apresentada pelo pretenso locador.

Já com relação ao prazo necessário para a amortização dos investimentos realizados no imóvel, tem-se direcionamento realizado pela Corte de Contas da União, vejamos:

"[...] definir um valor de locação, leia-se de amortização acrescida do custo do capital de terceiros investido, compatível com o espaço físico eventualmente existente e projetado segundo as estimativas de receitas e despesas do ente contratante, no horizonte de médio e longo prazo. Tais valores seriam definidos a partir do valor do investimento necessário à aquisição ou construção do bem e do custo médio ponderado de capital do projeto"

Depreende-se, portanto, que os investimentos no imóvel voltados às adequações ou, até mesmo, construções a serem realizadas, poderão ser antecipados pelo particular-locador para viabilizar o uso do Poder Público segundo suas necessidades, e tais valores poderiam ser amortizados ao longo do tempo através dos pagamentos que serão realizados pela Administração a título de aluguel. Tal prazo, de efetivação da amortização dos investimentos, é o que deverá ser levado em conta na avaliação.

Desta feita, a instrução dos autos deverá ser realizada de modo a evidenciar todos os aspectos acima destacados bem como com a demonstração de sua compatibilidade com o interesse público que se visa efetivar com o aluguel.

C) CERTIFICAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE IMÓVEIS PÚBLICOS VAGOS E DISPONÍVEIS QUE ATENDAM AO OBJETO:

Outro requisito estabelecido pela lei regente é a certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto (art. 74, §5º, inciso II da Lei Federal 14.133/21 e art. 17, §3º, inciso III do Decreto Municipal 6180/24).
No mesmo sentido se direciona a jurisprudência do TCU ao tratar acerca da matéria:

"[...]O art. 24, inciso X, da Lei de Licitações estabelece ser dispensável a licitação 'para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia'. 11. Verifica-se, portanto, que a utilização desse dispositivo **só é possível quando se identifica um imóvel específico cujas instalações e localização sinalizem que ele é o único que atende o interesse da administração.** Nesse sentido se manifestam Marçal Justen Filho e Jessé Torres Pereira Júnior a respeito desse comando legal: 'A ausência de licitação deriva **da impossibilidade de o interesse sob a tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado... Antes de promover a contratação direta, a Administração deverá comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo**...' (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pag. 250)" - Acórdão 444/2008 - Plenário TCU (Grifo nosso)

Assim, cumpre à Secretaria requisitante diligenciar perante o Departamento de Patrimônio (DP/SEGEPLAN), para verificar a existência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao interesse público que impulsiona a locação pretendida.

Em não existindo imóveis públicos vagos, disponíveis e que detenham características necessárias ao atendimento da demanda, tal informação deverá restar devidamente certificada nos autos pelo agente técnico competente.

D) JUSTIFICATIVAS QUE DEMONSTREM A SINGULARIDADE DO IMÓVEL E A VANTAJOSIDADE DE SUA LOCAÇÃO:

A última exigência legal estipulada na Lei 14.133/2021 é a apresentação de justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela (inciso III, §5º do art. 74 da Lei 14133/2021 e inciso II, §3º do art. 17 do Decreto 6180/2024).

A singularidade mencionada pela lei não se confunde com o conceito de exclusividade, uma vez que esta aponta para a existência de apenas uma solução à demanda administrativa, enquanto a natureza singular significa que, embora exista mais de uma solução potencial, é inviável a definição de objetivos de comparação e julgamento entre as possíveis propostas, esse é o entendimento da doutrina:

"[...] **a solução (objeto) é singular quando ela é única**, ou seja, quando **não existe outra opção a ser considerada em comparação a ela como um equivalente perfeito**; o objeto é singular por ser único, especial, particular [...]"
Destarte, ressaltamos que a decisão quanto as características necessárias à satisfação do interesse municipal é única e exclusiva do gestor, que deverá ser guiar pela instrução dos autos e motivar seu ato ponderando as especificidades fáticas do caso, os elementos técnicos apresentados, à conveniência e oportunidade da locação e, mormente, o interesse público a ser vislumbrado.

2.3. DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO MEDIANTE LICITAÇÃO:

Em não se verificando o enquadramento nos requisitos no §5º do art. 74 da Lei 14.133/2021, já enfrentados nos tópicos anteriores, deverá se proceder à seleção do imóvel mediante licitação, avaliação prévia do bem, de seu estado de conservação, dos custos e adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários, na forma do que estabelece o art. art. 51 da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

O certame licitatório deverá ser realizado no âmbito da comissão de contratação vinculada à Secretaria requisitante, obedecendo ao rito estabelecido na lei regente.

2.4. DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL:

Com relação ao prazo de vigência da locação, destaca-se a previsão contida no Decreto 6180/2024, que em consonância com a Lei 14.133/2021 estabelece o prazo quinquenal para duração máxima das avenças e decenal como limite para as suas prorrogações, desde que observados os seguintes requisitos legais:

Art. 5º Os contratos de locação observarão o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de recebimento do objeto inicial.
§ 1º Os contratos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital ou em contrato;

§2º A prorrogação só será permitida se a autoridade competente atestar que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.
§3º Em se tratando de prorrogação de contrato originado mediante inexigibilidade de licitação, deverá ser comprovado que os requisitos que ensejaram a contratação direta se mantêm na situação concreta;
§ 4º Os processos de renovação contratual deverão ser operados nos processos que originaram a locação e conter em sua instrução, minimamente, os seguintes elementos:
I - Justificativa do órgão interessado pela manutenção da locação e da adequação do imóvel ocupado com os serviços que lhe são inerentes;
II - Contrato vigente e todos seus aditivos;
III - Anuência da prorrogação da locação pelo locador;
IV - Declaração de disponibilidade orçamentária e indicação da dotação a ser utilizada na cobertura da despesa;
V - Demonstração da manutenção da vantajosidade da locação;
VI - Manutenção do valor da locação;
§ 5º Em havendo elevação do valor do aluguel em razão de fato superveniente a prorrogação dependerá de nova avaliação da CEAVI acerca do valor de mercado do imóvel e de sua compatibilidade com a proposta.
§6º A realização de reajustes contratuais com objetivo de recompor o preço originário em razão de variações inflacionárias não enseja o encaminhamento dos autos para nova avaliação da CEAVI.

Desse modo, quando houver interesse na prorrogação contratual, faz-se necessário que a Secretaria requisitante observe os seguintes requisitos na instrução processual que instrumentalizará o pretenso ato:

a) Previsão da possibilidade de prorrogação da avença no contrato originário;
b) Comprovação e ateste da vantajosidade da manutenção do contrato por intermédio da prorrogação, ao invés da realização de nova contratação;
c) Manutenção do valor da locação e comprovação/ateste da manutenção da vantajosidade dos preços e condições da contratação originária;
d) Comprovação de manutenção das características singulares que ensejaram a contratação mediante inexigibilidade;

A prorrogação da locação também dependerá da juntada dos seguintes documentos:

a) Justificativa do órgão interessado pela manutenção da locação e da adequação do imóvel ocupado com os serviços que lhe são inerentes;
b) Contrato vigente e todos seus aditivos;
c) Anuência da prorrogação da locação pelo locador;
d) Declaração de disponibilidade orçamentária e indicação da dotação a ser utilizada na cobertura da despesa;

Por fim, é importante consignar que o processo de prorrogação somente dependerá de nova avaliação da CEAVI se houver elevação do valor do aluguel em razão de fato superveniente, a qual não se caracteriza pela realização de reajustes contratuais que tenham como escopo a mera recomposição do preço originário da avença, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 5º do Decreto Municipal 6180/2024.

2.5. DAS MINUTAS CONTRATUAIS:

A formalização do instrumento que regulará as locações de que trata este opinativo deve observar, no que cabe, às cláusulas necessárias aos contratos administrativos, conforme preleciona o art. 89 c/c art. 92 da Lei 14.133/2021, a partir das quais elaboramos **minuta de Contrato (anexo I)**, a ser observado pelas Secretarias.

Recomendamos, ainda, que a Secretaria declare a conformidade do instrumento elaborado com as minutas aqui sugeridas indicando e justificando os pontos alterados, na forma da **Declaração de Conformidade** também anexa a este Parecer **(Anexo II)**.

3) CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da locação de imóveis ou de suas prorrogações, **desde que seus respectivos autos sejam instruídos de modo a cumprir todas as exigências apontadas neste parecer.**

Para tanto, seguem anexos ao presente: **(i) ANEXO I** - Minuta de Contrato; **(ii) ANEXO II** - Minuta de aditivo de prazo; **(iii) ANEXO III** - Declaração de Conformidade; **(iv) ANEXO IV** - *Check list* das exigências.

Outrossim, registramos que a Secretaria interessada deverá formalizar o Documento de Formalização de Demanda, a Análise de Riscos, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência de acordo com os modelos publicados pela SEGEPLAN em conjunto com os órgãos competentes, na forma estabelecida no regramento municipal.

Serra/ES, 21 de junho de 2024.

Edinaldo Loureiro Ferraz
Procurador-Geral do Município da Serra
OAB/ES 4.018

Alessandra Costa Ferreira Nunes
Subprocuradora-Geral
OAB/ES Nº 11.483

Gilberto José de Santana Júnior
Procurador Gerente Administrativo
OAB/ES 8886

ANEXO I - MINUTA PADRÃO - CONTRATO DE LOCAÇÃO

Contrato de Locação nº _____/_____
Processo Administrativo nº _____/_____

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DA SERRA E _____ (LOCADOR).

O **MUNICÍPIO DA SERRA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Maestro Antônio Cícero, s/nº, Centro, Serra - ES, inscrito no CNPJ/MF 27.174.093/0001-27, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE** _____, representada neste ato pelo(a) Secretário(a) Municipal de _____, Sr(a) _____, CPF nº_____, doravante denominada **LOCATÁRIA** , e o(a) _____ (locador), _____ (nacionalidade), _____ (estado civil), _____ (profissão), inscrito no CPF/CNPJ sob o nº _____, e RG _____, residente e domiciliado em _____, doravante denominado(a) **LOCADOR(A)**, ajustam o presente CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO, com fundamento no Processo nº _____, no bojo do qual se deu o ato de autorização da contratação direta mediante inexigibilidade, às suas fls. _____, com base no Decreto Municipal nº 6180/2024, na Lei nº 14133/2021 e nas demais leis de direito público pertinentes, e se regerá pelas cláusulas a seguir dispostas:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E FINALIDADE DA LOCAÇÃO
1.1. O objeto do presente contrato é a locação de imóvel situado na _____, inscrito no Cadastro Imobiliário nº _____ e Inscrição Fiscal nº ___.
1.2. A presente locação visa atender a finalidade pública,

sendo o imóvel locado utilizado para _____ _____.
1.3. Fica convencionado entre as partes que, por razões de interesse público, poderá o LOCATÁRIO alterar a finalidade pública a ser atendida pela presente locação, a qualquer tempo, sem que isso acarrete rescisão do contrato, multa ou dever de pagar qualquer indenização ao LOCADOR.
1.4. A modificação de destinação a ser dada no imóvel será formalizada através de termo aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE LOCAÇÃO
2.1. O prazo de locação será de 12 (doze) meses de sua publicação, iniciando-se em ___/___/_____ e cessando de pleno direito em ___/___/_____, independente de notificação, aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial.
2.2. O LOCATÁRIO poderá, independentemente do pagamento de qualquer multa ou indenização, denunciar a locação antes do término do prazo acima, desde que notifique o LOCADOR com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo na ocorrência das hipóteses constantes da Cláusula Sétima, inciso II, deste contrato.
2.3. O contrato poderá ser sucessivamente prorrogado pelas partes, enquanto houver necessidade pública a ser atendida através da presente contratação, mediante assinatura de termo aditivo, após apresentação de justificativa por escrito e autorização da autoridade competente para celebrar o contrato em nome do LOCATÁRIO.
2.4. É vedada a prorrogação automática do presente contrato e, na hipótese de irregularmente verificar-se a continuidade da utilização do imóvel pelo LOCATÁRIO depois de findo o prazo ajustado entre as partes, não ocorrerá a transformação do contrato em pacto por prazo indeterminado.
CLÁUSULA TERCEIRA - DO ALUGUEL
3.1. O valor do aluguel mensal é de R$ ___ (_____), fixado com base nas características do bem e aos valores praticados no mercado imobiliário da região, a ser verificado mediante vistoria realizada pelo órgão responsável do Município.
3.2. O valor global deste contrato é estimado em R$ ___ (_____).3.3. O LOCADOR anui expressamente com o resultado do laudo de vistoria e avaliação mencionada nesta Cláusula.
3.4. O valor do aluguel será pago até o ___º (_____) dia útil do mês seguinte ao vencido pela Secretaria Municipal de Finanças.
3.5. O pagamento será feito diretamente ao LOCADOR pela Secretaria Municipal de Finanças ou mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por ele designado.
3.6. Nos termos da Lei Federal nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, a cada período de 12 (doze) meses, contados da data da proposta ou do último reajuste, é permitido o reajustamento do valor do aluguel.
3.7. O valor do aluguel será reajustado com base no Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM (Fundação Getúlio Vargas - FGV), ou no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor - SNIPC), aplicando-se o que for mais benéfico ao Município.
3.8. No caso de extinção dos índices descritos no item "3.7." da presente cláusula, o reajuste será feito com base em outro índice que venha a substituí-lo.
3.9. O reajuste de que tratam as subcláusulas anteriores será efetuado por meio de simples apostilamento, dispensada a análise prévia da Procuradoria-Geral do Município.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
4.1- As despesas referentes ao presente contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:__ _____.

CLÁUSULA QUINTA - DAS TAXAS E IMPOSTOS
5.1. São de inteira responsabilidade do LOCADOR os encargos fiscais, tributários, civis e administrativos, bem assim as cobranças judiciais que incidirem sobre o imóvel objeto desta locação.
5.2. As despesas correspondentes às taxas de luz, água e esgoto que ocorrerem após a ocupação do imóvel, bem como as ordinárias de condomínio correrão por conta do LOCATÁRIO.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO
6.1. O LOCATÁRIO é obrigado a:
I - pagar pontualmente o aluguel;
II - utilizar o imóvel para atendimento à finalidade pública;
III - restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes de seu uso normal e aquelas decorrentes de caso fortuito ou força maior;
IV - levar imediatamente ao conhecimento do LOCADOR o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem com as eventuais turbações de terceiros;
V - realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel ou nas suas instalações provocados por si ou seus agentes, em decorrência de ação ou omissão;
VI - não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e escrito do LOCADOR, excetuando-se a hipótese prevista no item "'10.1" da Cláusula Décima;
VII - entregar imediatamente ao LOCADOR os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, bem como de qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ele, LOCATÁRIO;
VIII - permitir a vistoria do imóvel pelo LOCADOR ou por seu mandatário, mediante combinação prévia de dia e hora, bem como admitir que seja o mesmo visitado por terceiros, na hipótese de alienação do mesmo, quando não houver interesse no exercício de seu direito de preferência de aquisição.
IX - pagar as despesas de consumo de luz, água e esgoto;
X - pagar as despesas ordinárias de condomínio, entendidas como tais aquelas necessárias à conservação e manutenção do imóvel, notadamente as enumeradas no § 1º, do art. 23, da Lei nº 8.245/91;
XI - permitir a realização de reparos urgentes pelo LOCADOR, com direito a abatimento proporcional do valor do aluguel na hipótese de os reparos durarem mais de 10 (dez) dias e a rescindir o contrato caso seja ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias:
XII - zelar pela rigorosa conservação do imóvel, instalações e acessórios, a fim de restituí-los, quando finda a locação, em perfeito estado de conservação e limpeza;
XIII - substituir, quando entender necessário, aparelhos ou objetos que guarnecem o imóvel por outro da mesma qualidade e que não prejudique a estética do imóvel;
6.2. O LOCATÁRIO declara receber o imóvel em perfeito estado de conservação e uso, estando autorizado a realizar as reformas necessárias para adequação do imóvel às suas necessidades;
6.3. Finda a locação, o LOCATÁRIO, por meio da SEDUR, providenciará a elaboração de laudo técnico, a fim de identificar os danos surgidos no imóvel, em decorrência de sua ocupação, fixando o valor indenizatório a ser pago ao LOCADOR, o que deverá ocorrer logo após a entrega das chaves.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PRERROGATIVAS DO LOCATÁRIO
7.1. São atribuídas ao LOCATÁRIO as seguintes prerrogativas:
I - modificar unilateralmente o contrato para melhor adequação ao atendimento da finalidade de interesse público a que se destina, sendo sempre assegurada ao LOCADOR a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste;
II - rescindir unilateralmente o contrato, independentemente do pagamento de multa ou de aviso prévio, apos autorização escrita e fundamentada da

autoridade competente, pelos motivos a seguir:
a) não cumprimento ou cumprimento irregular das obrigações do LOCADOR;
b) razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela autoridade máxima a que está subordinado o órgão que intermedeia o presente ajuste, e exaradas no processo administrativo a que se refere o presente contrato;
c) ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do contrato.
7.2. Rescindido o contrato pelos motivos enumerados nas alíneas "b" e "c" da subcláusula anterior, sem que haja culpa do LOCADOR, será o mesmo ressarcido dos prejuízos comprovadamente sofridos, na forma indicada em laudo pericial elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DEMAIS FORMAS DE RESCISÃO
8.1. Além das hipóteses de rescisão unilateral pelo LOCATÁRIO, enumeradas na Cláusula anterior, o presente contrato poderá ser rescindido:
I - por mútuo acordo entre as partes;
II - em decorrência da prática de infração legal ou contratual por quaisquer das partes;
III - em decorrência de falta de pagamento do aluguel e demais encargos pelo LOCATÁRIO;
IV - em decorrência de desapropriação do imóvel ou desocupação determinada pelo Poder Público.
8.2. No caso de sinistro ou da ocorrência de qualquer outro motivo de força maior que impeça a utilização parcial ou total do imóvel locado, o LOCATÁRIO poderá alternativamente:
I - considerar suspensas, no todo ou em parte, as obrigações deste contrato, obrigando-se o LOCADOR a prorrogar o prazo de locação pelo tempo equivalente à realização das obras de restauração ou pelo tempo correspondente ao impedimento do uso;
II - considerar rescindido o contrato, sem que assista aO LOCADOR qualquer direito a indenização.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS
9.1. O presente contrato obriga aos contratantes e a todos os seus sucessores a título singular ou universal, continuando em vigor ainda que o imóvel seja transferido a terceiros.
9.2. Obriga-se c LOCADOR, pra fins do disposto na subcláusula anterior, a fazer constar a existência do presente contrato em qualquer instrumento que venha a firmar, tendo por objeto o imóvel locado, com expressa manifestação do conhecimento e concordância com suas cláusulas pela outra parte.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS BENFEITORIAS
10.1. O LOCATÁRIO fica desde já autorizado a realizar no imóvel toda e quaisquer obras e benfeitorias necessárias para a execução da finalidade pública a ser atendida pela presente locação, sendo desnecessário prévio e expresso consentimento do LOCADOR.
10.2. O valor de toda e qualquer benfeitoria necessária não removível sem causar danos ao imóvel realizada pelo LOCATÁRIO poderá ser abatido dos alugueis a serem pagos, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) de cada parcela mensal, até integral ressarcimento. Abatimento acima do percentual indicado poderá ser realizado após expresso consentimento por escrito do LOCADOR.
10.3. Na impossibilidade de ressarcimento pelas benfeitorias realizadas nos termos da subcláusula, fica o LOCATÁRIO autorizado a reter o imóvel até que seja integralmente indenizado, bem como a reter os pagamentos no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.
10.4. As benfeitorias úteis somente poderão ser realizadas pelo LOCATÁRIO, desde que precedida de expressa autorização do LOCADOR, no que também se aplicará o disposto no subitem 10.2.
10.5. Finda a locação, toda e qualquer benfeitoria removível realizada pelo LOCATÁRIO poderá ser levantada, às suas expensas, desde que não acarrete danos ao imóvel e já não tenha sido ressarcida pelo LOCADOR.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIREITO DE PREFERÊNCIA
11.1. No caso de venda, promessa de venda, cessão, promessa de cessão de direitos ou dação em pagamento do imóvel locado, o LOCATÁRIO tem preferência para adquirir o imóvel locado, em igualdade de condições com terceiros, devendo o LOCADOR dar-lhe ciência do negócio mediante notificação judicial ou extrajudicial.
11.2. O LOCATÁRIO terá prazo de 30 (trinta) dias para manifestar de forma inequívoca sua intenção em adquirir o imóvel.
11.3. Na hipótese do LOCATÁRIO não possuir interesse em adquirir o imóvel locado, fica desde já ajustado que para o caso de sua alienação ou cessão a terceiros permanecerá vigente o presente contrato de locação.
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICIDADE
12.1. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial será realizada pela Administração Municipal, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, como condição indispensável à sua eficácia.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO
13.1. A execução do presente Contrato será acompanhada / fiscalizada pela Secretaria Municipal de _____, por intermédio da designação de servidor mediante publicação de portaria específica, que deverá atestar a locação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL
14.1. Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste contrato reger-se-ão pelas disposições contidas na Lei Federal 14.133/2021 e no Decreto Municipal 6180/2024, subsidiariamente, bem como nos demais regulamentos e normas administrativas, que fazem parte integrante deste contrato, independentemente de suas transcrições.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO
15.1. Fica eleito o foro da Serra, Comarca da Capital, Estado do Espírito Santo (Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal), para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes do presente contrato, renunciando as partes contratantes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
Por estarem justos e contratados, assinam o presente Termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para igual distribuição, para que produza os seus efeitos legais.

Serra/ES, _____(dia/mês/ano)

LOCADOR **LOCATÁRIO**

<u>ANEXO II - MINUTA ADITIVO DE PRAZO - PRORROGAÇÃO</u>

_____º Termo Aditivo ao Contrato de Locação nº _____/_____
Processo Administrativo nº _____/_____

_____º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº _____, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DA SERRA E _____ (LOCADOR).

O **MUNICÍPIO DA SERRA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Maestro Antônio Cícero, s/nº, Centro, Serra - ES, inscrito no CNPJ/MF 27.174.093/0001-27, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE** _____, representada neste ato pelo(a) Secretário(a)

Municipal de _____, Sr(a) _____, CPF nº_____, doravante **denominada ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**, e o(a) _____ (locador), _____(nacionalidade), _____ (estado civil), _____ (profissão), inscrito no CPF sob o nº _____, e RG _____, residente e domiciliado em _____ _____, doravante denominado LOCADOR, ajustam o presente **TERMO ADITIVO** ao Contrato de nº ____/____, com fundamento no Processo nº _____, no bojo do qual se deu o ato de autorização da contratação direta mediante inexigibilidade, às suas fls. _____, com base no Decreto Municipal nº 6180/2024, na Lei nº 14133/2021 e nas demais leis de direito público pertinentes, e se regerá pelas cláusulas a seguir dispostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº ____/_____ pelo prazo de _____ (_____) meses, conforme autorização prevista na sua Cláusula _____, a contar de ___/___/_____.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR
2. O valor do aluguel mensal será de R$ _____ (_____), conforme disposto no Contrato nº ____/_____.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
3. As despesas referentes ao presente contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: _____.

CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICIDADE
4. A publicação resumida do presente aditivo na imprensa oficial será realizada pela Administração Municipal, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, como condição indispensável à sua eficácia.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CONDIÇÕES
5. Ficam mantidas todas as demais cláusulas e condições anteriormente avençadas, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

Por estarem justos e contratados, assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para igual distribuição, para que produza os seus efeitos legais.

Serra/ES, _____(dia/mês/ano)

LOCADOR **LOCATÁRIO**

ANEXO III - DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM A MINUTA PADRÃO
DECLARO A CONFORMIDADE da minuta de fls. _____ com a minuta padrão sugerida pelo Parecer Padrão nº 022-PROGER.

ASSINALO, na sequência, as alterações realizadas na redação original da minuta padrão, para adequação da minuta de fls. _____ às circunstâncias específicas da contratação:

ITEM ALTERADO	JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Serra/ES, _____ de _____ de _____.

AGENTE PÚBLICO
[*Nome, cargo, matrícula e lotação*]

ANEXO IV - *CHECK LIST*

FUNDAMENTO LEGAL	EXIGÊNCIA	CUMPRIMENTO (SIM OU NÃO SE APLICA)	INDICAÇÃO NOS AUTOS (FLS.)
DOS REQUISITOS GERAIS			
ELABORAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 72 DA LEI DE LICITAÇÕES			
Art. 72, inciso I da Lei 14.133/2021.	Elaboração de Documento de Formalização de Demanda;		
Art. 72, inciso I da Lei 14.133/2021; arts. 24, 25 e 27 do Decreto Municipal 5619/2024.	Elaboração de Estudo Técnico Preliminar;		
Art. 72, inciso I da Lei 14.133/2021.	Mapa de Riscos;		
Art. 72, inciso I da Lei 14.133/2021; art. 33 e 34 do Decreto Municipal 5619/2024.	Elaboração de Termo de Referência;		
Art. 72, inciso II e 23 da Lei 14.133/2021; art. 46 Decreto Municipal 5619/2024.	Elaboração de estimativa de despesa e de demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;		
Art. 72, inciso VIII da Lei 14.133/2021.	Autorização da autoridade competente;		
Art. 72, inciso VII c/c art. 23, §1º da Lei 14.133/2021; art. 42 e art. 44 do Decreto Municipal 5619/2023	Apresentação de razão de escolha e justificativa de preços na forma do art. 23, §1º da Lei 14.133/2021;		
Art. 72, parágrafo único da Lei 14.133/2021.	Publicação de ato que autoriza contratação direta ou extrato do contrato;		
Art. 72, inciso III da Lei 14.133/2021.	Análise jurídica da contratação por intermédio de parecer;	Cumprimento dos requisitos deste Parecer Padrão e juntada da Declaração de Conformidade anexa à PORTARIA PROGER Nº 007/2021.	
Art. 72, inciso III da Lei 14.133/2021.	Análise técnica da contratação pelo setor competente;		
DA REGULARIDADE FISCAL			
Art. 72, inciso V e art. 68 da Lei 14.133/2021.	Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);		

Art. 72, inciso V e art. 68 da Lei 14.133/2021.	Inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;		
Art. 72, inciso V e art. 68 da Lei 14.133/2021.	Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;		
Art. 72, inciso V e art. 68 da Lei 14.133/2021.	Verificação da validade da documentação de regularidade fiscal no momento da contratação e no pagamento dos serviços que vierem a ser contratados.		
DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS			
17 do Decreto Municipal 6180/2024.	Laudo de avaliação do bem apresentado pelo proprietário do imóvel, de acordo com seu valor de mercado, elaborado por profissional habilitado;		
Art. 74, §5º, inciso I da Lei 14.133/2021 e art. 17, §3º, inciso I do Decreto Municipal 6180/2024.	Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos pela CEAVI;		
art. 74, §5º, inciso II da Lei Federal 14.133/2021 e art. 17, §3º, inciso III do Decreto Municipal 6180/2024.	Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;		
Art. 74, §5º, inciso III da Lei 14133/2021 e art. 17, §3º, inciso II do Decreto Municipal 6180/2024.	Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel e a vantajosidade de sua locação.		
DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL			
Art. 5º, §1º do Decreto Municipal 6180/2024.	Previsão da possibilidade de prorrogação da avença no contrato originário;		
Art. 5º, §4º, inciso II do Decreto Municipal 6180/2024.	Contrato vigente e todos seus aditivos		
Art. 5º, §2º do Decreto Municipal 6180/2024.	Comprovação e ateste da vantajosidade da manutenção do contrato por intermédio da prorrogação, ao invés da realização de nova contratação;		
Art. 5º, §4º, inciso VI do Decreto Municipal 6180/2024.	Manutenção do valor da locação e comprovação/ateste da manutenção da vantajosidade dos preços e condições da contratação originária;		
Art. 5º, §3º do Decreto Municipal 6180/2024.	Comprovação de manutenção das características singulares que ensejaram a contratação mediante inexigibilidade;		
Art. 5º, §4º, inciso I do Decreto Municipal 6180/2024.	Justificativa do órgão interessado pela manutenção da locação e da adequação do imóvel ocupado com os serviços que lhe são inerentes		
Art. 5º, §4º, inciso III do Decreto Municipal 6180/2024.	Anuência da prorrogação da locação pelo locador;		
Art. 5º, §4º, inciso IV do Decreto Municipal 6180/2024.	Declaração de disponibilidade orçamentária e indicação da dotação a ser utilizada na cobertura da despesa		
Art. 5º, §5º do Decreto Municipal 6180/2024.	Somente se houver modificação do valor em razão de fato superveniente: nova avaliação da CEAVI acerca do valor de mercado do imóvel e de sua compatibilidade com a proposta.		
DA MINUTA CONTRATUAL E DA OBSERVÂNCIA DOS TERMOS DO PARECER PADRÃO			
Parecer Padrão 022-PROGER.	Utilização da minuta contratual padrão elaborada pela Procuradoria-Geral do Município, anexa ao presente parecer padrão;		
Parecer Padrão 022-PROGER.	Utilização das minutas de DFD, de ETP, de Mapa de Riscos e de TR padrão elaboradas pela SEGEPLAN;		
Parecer Padrão 022-PROGER.	Juntada da Declaração de Conformidade anexa à PORTARIA PROGER Nº 007/2021.		

Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

CARVALHO, Matheus. Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada. 3ª ed. Ver., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2023. p. 272.

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

SARAI, Leandro. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 875

Art. 29. A elaboração do ETP:
I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do artigo 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e
II - é dispensada na hipótese do inciso III do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 74. [...] § 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos: I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

MENDES, Renato Geraldo; MOREIRA, Egon Bockmann. Inexigibilidade de licitação. Repensando a contratação pública e o dever de licitar. Curitiba: Zênite, 2016, p.150 e 151.

Protocolo 1346576

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEAD

Instrução de Serviço

AVISO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 499/2023

PROCESSO Nº 29623/2024 - SEDIR

A **PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, torna público a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 499/GAP-SJ/2023, referente ao Pregão Eletrônico nº 119/GAP-SJ/2023 - processo Licitatório nº 67720.010384/2023-19 - MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**.**

OBJETO: Aquisição de mobiliário.

FORNECEDOR: METALFLEX INDUSTRIA E DISTRIBUIÇÃO DE MOPVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 62.139.803/0001-89.

VALOR: R$ 247.743,58 (duzentos e quarenta e sete mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

ID (TCEES): 2024.069E0600013.16.0002

Serra, 24 de junho de 2024
Lilian Mota Pereira
Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e de Políticas Públicas para as Mulheres

Protocolo 1346389

ERRATA

No extrato ratificação de inexigibilidade de Licitação - Processo Nº 47705/2024 SETUR, em nome da Empresa MARIO JOSE SOUZA PAIM PROMOCOES LTDA, **inscrita no CNPJ sob o nº 27.673.878/0001-44**, publicado em 21 de junho de 2024.

ONDE SE LÊ: EMPRESA MARIO JOSE SOUZA PAIM PROMOCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.673.878/0001-44

LEIA-SE:
EMPRESA LL VILAS EVENTOS LTDA, **inscrita no CNPJ sob o** 27**.673.878/0001-44**

Protocolo 1346412

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 009/2024

Processo nº 49046/2024
Partes: O Município da Serra, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento e a Instituição de Ensino, **MULTIVIX SERRA ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO LTDA**. Inscrita no CNPJ sob o nº 11.062.400/0001-48
Objeto: Colaboração entre as partes no sentido de criar oportunidades de Estágio Obrigatório e Estágio Não Obrigatório, para os alunos da Instituição de Ensino nos diversos setores da administração municipal do Município da Serra.
Vigência: 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por meio de termo aditivo.
Data de assinatura: 14 de junho de 2024.

Protocolo 1346529

EXTRATO RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, através da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer à vista do parecer da Procuradoria Geral do Município e demais documentos constates no Processo administrativo nº 50540/2024, ratifica e torna público a Inexigibilidade de Licitação com base no art. 74, II da Lei 14.133/21, em favor da empresa **MAYARA DOS SANTOS NASCIMENTO**, inscrita no CNPJ sob o nº **51.377.812/0001-91**, no valor global de R$ 5.000,00(cinco mil reais), tendo como objeto Contratação para show musical da cantora May Santos, para atender o evento do calendário oficial o evento da Festa de São Pedro, a ser realizado no dia 30 de junho de 2024 em Jacaraípe, às 19:00 horas, com duração mínima 90 minutos.

Serra, 24 de junho de 2024
ID(TCEES): 2024.069E0600006.10.0121
Yuri Giulliano Bastos Malaquias
Secretário de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer

Protocolo 1346531

EXTRATO RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, através da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer à vista do parecer da Procuradoria Geral do Município e demais documentos constates no Processo administrativo nº 50825/2024, ratifica e torna público a Inexigibilidade de Licitação com base no art. 74, II da Lei 14.133/21, em favor da empresa **BRADO PRODUÇÕES E EVENTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº **36.104.246/0001-50**, no valor global de R$ 90.000,00(noventa mil reais), tendo como objeto Contratação para show musical do cantor Thiago Brado, para atender o evento do calendário oficial o evento da Festa de São Pedro, a ser realizado no dia 28 de junho de 2024 em Jacaraípe, às 21:00 horas, com duração mínima 90 minuto.

Serra, 24 de junho de 2024
ID(TCEES): 2024.069E0600006.10.0122
Yuri Giulliano Bastos Malaquias
Secretário de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer

Protocolo 1346614

EXTRATO RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, através da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer à vista do parecer da Procuradoria Geral do Município e demais documentos constates no Processo administrativo nº 51062/2024, ratifica e torna público a Inexigibilidade de Licitação com base no art. 74, II da Lei 14.133/21, em favor da empresa **J.E. PRODUCOES E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **11.193.814/0001-06**, no valor global de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como objeto Contratação para show musical acústico do cantor Jean Filipe, para atender o evento do calendário oficial o evento da Festa de São Pedro, a ser realizado no dia 29 de junho de 2024 em Jacaraípe, às 19:00 horas, com duração mínima 90 minutos.

Serra, 24 de junho de 2024

ID(TCEES): 2024.069E0600006.10.0123
Yuri Giulliano Bastos Malaquias
Secretário de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer

Protocolo 1346629

EXTRATO RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, através da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer à vista do parecer da Procuradoria Geral do Município e demais documentos constates no Processo administrativo nº 50778/2024, ratifica e torna público a Inexigibilidade de Licitação com base no art. 74, II da Lei 14.133/21, em favor da empresa **LUIZ AURELIO MASSARIOL LINDOSO**, inscrita no CNPJ sob o nº **º 22.664.586/0001-21**, no valor global de R$ 12.500,00(doze mil e quinhentos reais), tendo como objeto Contratação para show musical do cantor Luiz Massa, para atender o evento do calendário oficial o evento da Festa de São Pedro, a ser realizado no dia 29 de junho de 2024 em Jacaraípe, às 21:00 horas, com duração mínima 90 minutos.

Serra, 24 de junho de 2024

ID(TCEES): 2024.069E0600006.10.0124
Yuri Giulliano Bastos Malaquias
Secretário de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer

Protocolo 1346649

EXTRATO RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, através da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer à vista do parecer da Procuradoria Geral do Município e demais documentos constates no Processo administrativo nº 50983/2024, ratifica e torna público a Inexigibilidade de Licitação com base no art. 74, II da Lei 14.133/21, em favor da empresa **MAJ PRODUCOES E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.232.846/0001-07, no valor global de R$ 30.000,00(trinta mil reais)), Contratação para show musical do Grupo Pele Morena, para atender o evento do calendário oficial o evento da Festa de São Pedro, a ser realizado no dia 30 de junho de 2024 em Jacaraípe, às 21:00 horas, com duração mínima 120 minutos.

Serra, 24 de junho de 2024

ID(TCEES): 2024.069E0600006.10.0125
Yuri Giulliano Bastos Malaquias
Secretário de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer

Protocolo 1347081



DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DA SERRA

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

www.serra.es.gov.br | Serra (ES), terça-feira, 25 de Junho de 2024 | Edição N846

LICITAÇÕES

Licitações

Fundo Municipal de Saúde de Serra

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

O MUNICÍPIO DA SERRA/ES, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, torna Público que realizará PREGÃO ELETRÔNICO, com critério de julgamento pelo menor preço por lote, nos termos da Lei nº 14.133/2021, através do site: www.portal-decompraspublicas.com.br.

Pregão Eletrônico nº 22/2024
Processo nº 17.103/2024
(TCEES):2024.069E0500001.01.0009

Objeto: Aquisição de medicamentos.

Abertura da sessão: 08/07/2024 às 09:00.

Serra, 24 de Junho de 2024.
Agente de Contratação -SESA/PMS

Protocolo 1346814

Prefeitura Municipal da Serra

Resultado de Licitação

ATO RESULTADO DE LICITAÇÃO
SRP PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 187/2023

O **MUNICÍPIO DA SERRA/ES**, por intermédio da Pregoeira, torna público o Resultado do **SRP PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 187/2023**, Processo Administrativo nº 81376/2023 SEDU, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO GRUPO CARNES PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA SERRA - ENSINO FUNDAMENTAL (EMEF'S), CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CMEI'S) E ENTIDADES FILANTRÓPICAS CONVENIADAS. Conforme segue:

LOTE 01: COMERCIAL LIDER D. A. LTDA
CNPJ: 09.377.405/0001-18
VALOR: R$ 1.614.000,00

LOTE 02: TROVATTO ATACADISTA C. S. I. EX. EIRELI
CNPJ: 23.848.626/0001-16
VALOR: R$ 5.616.900,00

LOTE 03: COMERCIAL LIDER D. A. LTDA
CNPJ: 09377.405/0001-18
VALOR: R$ 747.985,00
LOTE 04: DISTRIBUIDORA SANTA PAULA LTDA
CNPJ: 17.364.470/0001-37
VALOR: R$ 2.304.000,00

LOTE 05: COMERCIAL LIDER D. A. LTDA
CNPJ: 09.377.405/0001-18
VALOR: R$ 310.000,00

LOTE 06: COMERCIAL LIDER D. A. LTDA
CNPJ: 09.377.405/0001-18
VALOR: R$ 919.800,00

LOTE 07: COMERCIAL LIDER D. A. LTDA
CNPJ: 09.377.405/0001-18
VALOR: R$ 660.000,00

LOTE 08: TROVATTO ATACADISTA C. S. I. EX. EIRELI
CNPJ: 23.848.626/0001-16
VALOR: R$ 2.430.000,00

LOTE 09: TROVATTO ATACADISTA C. S. I. EX. EIRELI
CNPJ: 23.848.626/0001-16
VALOR: 103.550,00

LOTE 10: COMERCIAL LIDER D. A. LTDA
CNPJ: 09.377.405/0001-18
VALOR: R$ 299.250,00

ID(TCEES) 2023.069E0600004.02.0010

Serra/ES, 24 de junho de 2024.

POLLYANA ESTEVAM LEÃO
Pregoeira Oficial/SEGEPLAN

Protocolo 1346419

Revogação de Licitação

AVISO DE REVOGAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2023

O Município da Serra, através da Secretaria Municipal de Educação torna público a REVOGAÇÃO do procedimento licitatório referente a Concorrência Pública Nº 014/2023, oriunda do Processo nº 53727/2022, nos termos do art. 49, da lei federal 8666/93.

ID (TCEES) 2023.069E0600004.01.0006

Serra (ES), 24 de junho de 2024

LUCIANA GALDINO
Secretária Municipal de Educação

Protocolo 1346624

www.dio.es.gov.br

DIO ES